



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.720101/2005-02
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3101-001.433 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de julho de 2013
Matéria Compensação
Recorrente PAREX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSAS LTDA
(sucessora de ELIANE ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 16/06/2003 a 25/05/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO.
NULIDADE PROCEDIMENTAL.

A existência no expediente de dois despachos decisórios e duas manifestações de inconformidade viola a previsão legal do rito ordinário das compensações. A primeira manifestação de inconformidade apresentada deve ser apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente para tanto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade, acolheu-se a preliminar de nulidade, suscitada de ofício, para anular os atos processuais a partir do Despacho Decisório de fls. 623 a 640, inclusive, devendo os autos ser encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente para o feito, para examinar a peça denominada de “recurso administrativo” de fls. 454 a 484 como manifestação de inconformidade. A Conselheira Adriana Oliveira e Ribeiro participou do julgamento em substituição ao Conselheiro Luiz Roberto Domingo, que se declarou impedido de votar. Fizeram sustentações orais o advogado Ricardo Alexandre Hidalgo Pace, OAB/SP nº 182.632, representante do sujeito passivo, e a Procuradora da Fazenda Nacional, Indira Arruda de Almeida Serra.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

EDITADO EM: 13/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Adriana Oliveira e Ribeiro (suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro e Waldir Navarro Bezerra (suplente).

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP protocolizou o presente processo com o objetivo de dar tratamento manual às Declarações de Compensação apresentadas eletronicamente discriminadas na tabela abaixo e que se encontram às fls. 01/176 deste processo.

PER/DCOMP	TRANSMISSÃO	fls.
02267.02997.160603.1.3.57-9595	16/06/2003	1/4
18700.33347.160603.1.3.57-7040	16/06/2003	05/08
30001.39221.160603.1.7.57-0998	16/06/2003	09/12
03550.90548.300603.1.3.57-0046	30/06/2003	13/16
15198.77374.300603.1.3.57-2747	30/06/2003	17/20
23066.31849.300603.1.3.57-6540	30/06/2003	21/24
26720.21410.300603.1.3.57-5240	30/06/2003	25/28
00296.20803.100703.1.3.57-0630	10/07/2003	29/34
26804.75816.100703.1.3.57-5032	10/07/2003	35/38
36108.40935.100703.1.3.57-6583	10/07/2003	39/42
42394.52323.100703.1.3.57-8091	10/07/2003	43/46
17673.27693.280703.1.7.57-7020	28/07/2003	47/52
05372.84366.310703.1.3.57-9285	31/07/2003	53/56
20670.85926.080803.1.3.57-5768	08/08/2003	57/62
42327.78447.120803.1.3.57-5275	12/08/2003	63/66
18260.82396.290803.1.3.57-0163	29/08/2003	67/72
41222.21420.100903.1.3.57-4181	10/09/2003	73/80
29893.29269.300903.1.3.57-2120	30/09/2003	81/86
15411.10279.091003.1.3.57-0980	09/10/2003	87/94
34927.20412.201003.1.3.57-6870	20/10/2003	95/98
17493.75363.291003.1.3.57-0349	29/10/2003	99/104
14208.37585.101103.1.3.57-1345	10/11/2003	105/112
08002.76734.201103.1.3.57-2305	20/11/2003	113/118
38195.82009.281103.1.3.57-9748	28/11/2003	119/124
03570.80584.091203.1.3.57-8171	09/12/2003	125/132
17648.81012.291203.1.3.57-7106	29/12/2003	133/138
17646.51373.080104.1.3.57-7755	08/01/2004	139/144
33023.49739.140104.1.3.57-6450	14/01/2004	145/148
27261.13244.290104.1.3.57-7800	29/01/2004	149/152
07288.33688.100204.1.3.57-0491	10/02/2004	153/158
17294.42308.100304.1.3.57-7056	10/03/2004	159/164
22386.89676.080404.1.3.57-0880	08/04/2004	165/172
35847.04592.250504.1.3.57-5077	25/05/2004	173/176

A empresa Eliane Argamassas e Rejuntas Ltda (Parex Brasil Industria e Comercio de Argamassas) indicou como origem dos créditos o processo administrativo nº 13746.000533/2001-17, que se encontra apensado ao de nº 10735.000001/99-18, créditos esses pertencentes à terceira Nitriflex S A que estaria autorizada judicialmente a transferi-los a terceiros em virtude de decisão favorável obtida no Mandado de Segurança nº 2001.02.01.035232-6 (processo originário nº 2001.51.1.0001025-0), onde foi pedido o afastamento dos efeitos da IN SRF nº 41, de 2000, que vedava a utilização de créditos de terceiros na compensação.

Os créditos da Nitriflex S A Indústria e Comércio, constantes do processo administrativo nº 10735.000001/99-18, decorreriam da ação judicial nº 98.0016658-0, da 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Utilizando-se destes créditos a Eliane Argamassas e Rejuntes Ltda (Parex Brasil Indústria e Comércio de Argamassas) apresentou nas datas indicadas na planilha de fls.186 — período compreendido entre 16/06/2003 e 25/05/2004 - as Declarações de Compensação de fls. 01/176 com o objetivo de compensar os débitos apontados nos referidos documentos, que pertencem à matriz (0001) e às filiais (0002 e 0003). Os débitos de titularidade do estabelecimento 0001, se encontram controlados neste processo e os dos estabelecimentos 0002 e 0003 nos processos administrativos de n's 13840.000126/2006-38 e 13840.000127/2006-82, respectivamente, que se encontram em apenso.

A DRF/Campinas/SP encaminhou os autos à PSFN da mesma cidade, para que fossem dirimidas dúvidas existentes em relação à competência para decidir o processo administrativo e à legislação aplicável à matéria.

Aquele órgão, então, expediu o arrazoado de fls. 385/387 definindo:

... o aparente conflito de normas entre as ... IN nºs 21/97, 210/02, com a redação dada pela 410/02(?) e 600/05, fica resolvido em razão do momento em que se profere a decisão, já que inadmissível que um Auditor Fiscal da Receita Federal que não mais detém a competência para analisar determinado pedido o faça, sob pena de nulidade da decisão.

Como a IN nº 600, atualmente em vigor, é que disciplina a competência para a apreciação da declaração de compensação, indicando a autoridade do domicílio do detentor do crédito, esta deve ser a postura seguida pela Secretaria da Receita Federal.

Os créditos invocados no caso em tela foram reconhecidos em decorrência de incidente sobre produtos isentos ou tributados à alíquota zero (0), gerados em favor de NITRIFLEX S A ..., em processo judicial que teve seu trânsito em julgado.

Houve a cessão dos créditos...

... à época vigia a Instrução Normativa nº 41/00, ... a qual vedava a compensação com créditos de terceiros...

O objeto do MS 2001.51.10.001025-0 era o reconhecimento da ilegalidade da IN 41/00, porquanto esta teria criado óbice ao direito do contribuinte sem amparo em lei, ferindo-se assim o princípio da legalidade.

A superveniência da lei eliminou o fundamento da decisão e prejudicou sua aplicação a partir da edição da Medida

Provisória nº 66 de 1º de outubro de 2002, convolada na Lei nº 10.637/02, restando satisfeita a necessidade de lei para impor a limitação à compensação com créditos de terceiros.

Ainda que o contrato de cessão dos ditos créditos tenha sido firmado em 30.09.02, apenas os pedidos de compensação protocolados até esta data pela cessionária estariam amparados pela decisão judicial, porquanto a lei superveniente que inovou no mundo jurídico criando a vedação foi editada no dia seguinte.

O processo foi então enviado à DRF/Nova Iguaçu/RJ, delegacia que jurisdiciona a empresa detentora dos créditos, Nitriflex S A, onde foi proferido o Parecer Seort nº 105, de 2008 e respectivo Despacho Decisório (fls. 444/451), com seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ausência de requisitos essenciais do crédito. O crédito oferecido pelo contribuinte que não preencha os requisitos estabelecidos na legislação tributária, não se presta a ser utilizado em compensação tributária

Crédito não habilitado. O crédito proveniente de sentença judicial transitada em julgado somente pode ser utilizado para compensar débitos tributários se o for previamente habilitado junto à Secretaria da Receita Federal.

Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional. O entendimento jurídico da Procuradoria da Fazenda Nacional sobre determinada matéria manifestado em parecer serve como orientação a Secretaria da Receita Federal em seus despachos decisórios.

Impossibilidade de compensação de débito de um contribuinte com crédito de terceiro. A partir de 29.08.2002, data da publicação da Medida Provisória nº 66 convertida na Lei nº 10.637/02, a vedação a compensação tributária de débitos de um contribuinte com crédito de terceiro que antes somente era prevista em norma infralegal, IN SRF nº 41/2000, foi positivada no Direito Tributário Brasileiro.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA CONSIDERADA NÃO DECLARADA

A ciência do despacho acima em 14/04/2008 - fls. 453.

A interessada apresentou, então sua manifestação de inconformidade (fls. 454/484) contra a decisão, acompanhada dos documentos acostados às fls. 485/622, dentre os quais cumpre evidenciar: cópias de peças do Mandado de Segurança nº 98.16658-0 e cópia do Despacho Decisório exarado no processo administrativo nº 10735.000001/99-18.

A Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu/RJ emitiu novo Parecer/Seort, que recebeu o nº 263, de 2008 e respectivo Despacho Decisório (fls. 623/640), onde concluiu em síntese que:

Trata-se, o presente processo, de diversas Declarações de Compensação efetuadas através de programas PERDCOMP e transmitidas via Internet ao longo dos anos de 2003 e 2004.

É de se observar que tal crédito, objeto de análise nos processos n's 10735.000001/99-18 e 13746.000533/2001-17, bem como seu respectivo direito de cessão, encontram-se ambos amparados em decisões judiciais transitadas em julgado: Mandados de Segurança 98.0016658-0 e 2001.51.10.001025-0, tendo o primeiro garantido o direito ao crédito tributário e o segundo garantido o direito de ceder o crédito a terceiros para utilização em compensação tributária, afastados os efeitos da Instrução Normativa SRF nº 41/2000.

Não obstante a existência de amparo judicial a seu direito, a Nitriplex S A, agindo em cumprimento do exigido no artigo 3º da IN SRF nº 517/05 e no art. 51 da IN SRF 600/05, pleiteou a habilitação de seu crédito junto Secretaria da Receita Federal.

Por sua vez, o ... Secat desta Delegacia ... exarou o Despacho Decisório nº 70/2005 no sentido de indeferir a habilitação pleiteada.

Tal decisão ..., em que pese ter sido judicialmente contestada, continua atualmente em vigor ... Consequentemente, continuam consideradas como "não declaradas" ... quaisquer DCOMP's vinculadas ao processo de habilitação.

Após as considerações iniciais, o parecer passa a historiar acerca da legislação pertinente à compensação, detendo-se na observação de que o surgimento da compensação com créditos de terceiros se originou no caput do art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997 e não em virtude de lei. E continua:

Entretanto, tal direito não poderia ser exercido indefinidamente. A faculdade conferida por via infralegal foi vedada com a entrada em vigor da IN SRF 41/00, publicada em 10/04/00. Portanto, é fato que atos de igual status dispuseram a respeito tanto da permissão quanto da vedação desta forma de encontrar contas...

Assim sendo, seria aceitável o direito em tese de a requerente, ao compensar-se com a União, fazer valer uma maior abrangência conferida ao instituto tratado, desde que assim o fizesse dentro do período decorrido entre os dois já mencionados atos normativos, nunca depois. Entretanto, o direito de a empresa Nitriplex SA. Ceder crédito tributário foi reconhecido em decisão

judicial e, uma vez formada coisa julgada, torna-se necessário que lancemos olhar mais atento sobre a matéria.

...

A Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, transformada na Lei nº 10.637/02, ao dar (art.49) nova redação ao art. 74 da Lei 9.430, de 27/12/1996, altera a sistemática em torno do aproveitamento da restituição e do ressarcimento (este relativo ao IPI) para compensá-los tão somente com débitos tributários próprios e, assim fazendo, positiva no Direito Brasileiro a impossibilidade de serem trazidos ao encontro entre contas aqui estudado quaisquer créditos tributários que não os do próprio devedor do tributo a ser extinto.

Ora, concluímos, portanto, estar perfeitamente claro o momento em que a vedação ao intento das empresas S A e Eliane Lida em compensar débitos tributários de uma com crédito tributário de outra adquire enfim força de lei. Mas ao considerarmos a existência de período em que tal cessão de crédito tributário seria permitida apenas em ato normativo, cessão esta garantida por decisão judicial transitada em julgado, surge então uma complexa questão a ser resolvida no caso em concreto. Em resumo teremos:

a) Numa época em que não havia lei, mas apenas norma infralegal (IN SRF nº 41/2000) vedando a utilização de crédito de contribuinte para compensar débito de outro, a pessoa jurídica titular do crédito obteve sentença transitada em julgado ... reconhecendo seu direito de cedê-lo a terceiro...

b) Ocorre que, antes que a declaração de compensação sob análise fosse entregue ..., o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 sofreu alteração introduzida pelo artigo 49 da MP nº 66, de 29.08.2002, ... no sentido de que os créditos do sujeito passivo poderiam ser utilizados para compensar débitos tributários próprios...

c) Ao dispor que o crédito do sujeito passivo possa apenas ser utilizado para compensar débitos tributários próprios, a nova norma contida no caput do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 acabou por vedar, com força de lei, a compensação de crédito de um contribuinte com débito de outro.

Assim, neste ato decisório, será adotado o entendimento da douta Procuradoria.

A respeito ..., pronunciou-se o órgão consultor no sentido de que a nova regra contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, após a alteração que lhe foi dada pelo artigo 49 da MP 66, de 29.08.2002, convertido no artigo 49 da Lei nº 10.637/02 tem o condão de restringir a utilização do crédito em questão, sem contudo ofender à autoridade da coisa julgada e sem que represente aplicação retroativa da lei.

... quando o Mandado de Segurança nº 2001.51.10.001025-0 ... foi ajuizado inexistia lei expressa que dispusesse sobre a compensação tributária de débito de um contribuinte mediante a utilização de crédito de terceiros, muito embora a Instrução Normativa SRF nº 41/2000 já vedasse esta espécie de compensação tributária. Desse modo, somente os pedidos de compensação tributária formalizados antes do dia 29.08.2002, data da publicação da Medida Provisória nº 66/02 ... é que estão amparados pelo MS nº 2000.5110001025-0. Portanto, somente em tais pedidos de compensação é que poderia ser utilizado o crédito cedido pela sociedade empresária Nitriflex S A.

A DRF/Nova Iguaçu/RJ continua sua decisão, transcrevendo partes do parecer expedido pela PSFN/Nova Iguaçu/RJ, dentre as quais cumpre evidenciar:

... quando ajuizado o MS 2001.5110001025-0, vigorava a IN SRF nº 41/00, cujo artigo 1º vedava a compensação de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros, administrados pela SRF, sendo certo que a Lei nº 9.430/96 em seus arts. 73 e 74, dispositivos estes expressamente mencionados no voto do relator, eram omissos a respeito, daí a razão pela qual ter o tribunal ad quem afastado a limitação imposta pela IN nº 41/00.

Entretanto, os referidos arts. 73 e 74 sofreram total reformulação através do art. 49 da MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/2002 ...

... se de uma decisão judicial decorre a coisa julgada, é certo que este efeito não prevalecerá se ocorrerem mudanças nas normas jurídicas que tratam da questão transitada em julgado.

... hoje a situação fática-jurídica é diversa. A Lei nº 9.430/96 que era omissa sobre o tema, a partir de 30 de agosto de 2002 passou a ser clara ao prever como única possibilidade de compensação de tributos administrados pela SRF, inclusive os judiciais transitados em julgado, a efetividade entre créditos e débitos do próprio sujeito passivo.

Logo, se ao tempo daquele mandado de segurança inexistia lei expressa sobre o tema, fato que levou o Poder Judiciário a afastar a restrição veiculada por norma infralegal, tendo a decisão judicial transitado em julgado, hoje a ordem jurídica neste aspecto sofreu total reformulação, pelo que cessam os efeitos daquela decisão a partir da vigência do novo regramento jurídico. Assim, a coisa julgada não pode ser invocada quando direito superveniente repercute na relação jurídica sobre a qual a coisa julgada se operou.

Ao final o parecerista conclui:

Assim, neste ato decisório, adoto o entendimento da ilustre Procuradoria no sentido de que as compensações tributárias entre débitos de um contribuinte e créditos de outro somente podem ser efetivadas em relação aos pedidos apresentados anteriormente ao dia 28.08.2002, data da publicação da Medida Provisória nº66/02, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/02.

... proponho a NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas...

Os Despachos Decisórios de fls. 639/640, aprovaram integralmente o parecer e determinaram fossem adotadas as providências propostas.

A mesma Delegacia da receita Federal em Nova Iguaçu/RJ emitiu também os Pareceres Seort/Despachos Decisórios n's 264 e 265, ambos de 2008 que se encontram anexados às fls. 232/249 e 213/230 dos processos n's 13840.000126/2006-38 e 13840.000127/2006-82, respectivamente.

A terceira credora Nitriflex S A foi cientificada do parecer acima em 03/10/2008 (fls. 643).

Houve negativa de ciência por parte de procurador constituído pela empresa, Eliane Argamassas e Rejuntas Ltda (Parex Brasil Industria e Comercio de Argamassas), conforme se verifica através dos documentos de fls. 649/655.

Pelo requerimento de fls. 657/658 e arrazoadado de fls. 659/691, Eliane Argamassas e Rejuntas Ltda (Parex Brasil Industria e Comercio de Argamassas) manifestou sua inconformidade, em 09/12/2008, alegando em síntese que:

Conforme o r. Despacho decisório recorrido trata-se o presente processo de Declaração de Compensação protocolizado em 2003/2004.

A recorrente teve ciência do r. Despacho decisório recorrido em 17/08/2008, ou seja, após ultrapassarem 5(cinco) anos do protocolo da declaração de compensação.

Com o decurso de mais de 5 (cinco) anos entre o pedido de compensação e a manifestação formal da Fazenda Pública, com a ciência do contribuinte, ocorre a homologação tácita dos créditos tributários compensados, nos termos dos §§4º e 5º do art. 74, da Lei nº9.430/96 ...

O MS 98.0016658-0 (Nitriflex) teve por objeto o reconhecimento do direito ao crédito de IPI, no período de 08/1988 até 07/1998, decorrente da aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero...

... a Nitriflex lançou mão de medida judicial para afastar a aplicação da IN/SRF 41/00 (que passou a proibir a cessão de

crédito para terceiros não optantes do REFIS). Foi impetrado o MS 2001.51.10.001025-0 para se alcançar tal desiderato...

Em 12/09/2003 transitou em julgado o v. acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região que, convalidando a medida liminar deferida initio litis e concedendo a ordem, decidiu pela h-retroatividade da legislação então limitadora do direito à plena disponibilidade do crédito (IN/SRF 41/00) para alcançar fatos consumados sob a égide de normas que o garantiam expressamente, a saber, art. 170 do CTN e arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, regulamentados pela IN/SRF 21/97

Desta forma, entende a interessada que a coisa julgada material impede a aplicação da Lei nº 10.637, de 2002, que limita a disponibilidade do crédito do IPI, porque, no caso, esse crédito foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Alega que a limitação legal apontada no despacho decisório só é aplicável aos créditos nascidos posteriormente à sua entrada em vigor, acrescentando que, admitir o contrário, resultaria no descumprimento de uma ordem judicial. no desrespeito à coisa julgada material e aos princípios da não-cumulatividade do IPI e da irretroatividade das leis.

Ressalta o requerente que também foi proposto o Mandado de Segurança nº 2001.51.10.001025-0, para impedir que a IN SRF nº 2 41, de 2000, obstasse a livre disposição do crédito do IPI, conquistado, em juízo, pela Nitriflex S/A Indústria e Comércio.

A reclamante afirma ainda:

Noutros falares, o E. TRF da 2ª Região fundamentou sua decisão de afastar a aplicação da IN/SRF 41/00 com base no princípio constitucional da irretroatividade das leis, segundo o qual a lei nova não pode retroagir para afetar fatos consumados antes de sua entrada em vigor. Entendeu a E. Corte que a instrução normativa, sobre ser ilegal, não poderia retroagir para afetar fatos consumados sob a égide de legislação que permitia a cessão para terceiros do crédito de IPI reconhecido no MS 98.0016658-0, no caso o art. 170 do CTN e arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, regulamentados pela IN/SRF 21/97. É dizer, a coisa julgada estabilizou, entre a Nitri:IIex e o Fisco, relação jurídica segundo a qual o crédito de IPI, no tocante ao seu aproveitamento, sujeita-se à legislação em vigor na época da ocorrência dos fatos geradores (do crédito), ocorridos entre 08/88 e 07/98. (negrito do original)

A corroborar sua tese referente à irretroatividade da nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, trouxe ao processo doutrina de Roque Antonio Carrazza, Geraldo Ataliba e Vicente Rao.

A reclamante se utilizou do princípio constitucional que trata da irretroatividade da lei como base de argumentação a respaldar a não

utilização, no caso concreto, da nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, trazida pela Lei nº 10.637, de 2002, salientando trecho da ADI-MC 172, DJ 19/02/1993, p. 2.032, do Relator Min. Celso de Melo.

Prossegue em seu documento asseverando que:

Restou demonstrado ... que, por força do princípio constitucional da irretroatividade das leis, a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96 (que passou a proibir a cessão de crédito para terceiros) só produz efeitos com relação a fatos geradores de créditos ocorridos posteriormente à sua entrada em vigor (na pior das hipóteses em 29/08/2002, quando entrou em vigor a MP 66/02), pelo que não pode afetar o crédito de IPI compensado pela recorrente, eis que decorrente de fatos ocorridos entre 08/88 e 07/98.

Transcreve entre outras, ementa do EREsp 488.992/MG, DJ 07/06/2004, p.156, cuja relatoria pertenceu ao Min. Teori Albino Zavascki :

É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

Por derradeiro, o parecer conclui:

Noutro dizer, a E. Corte Superior, legítima intérprete da legislação infraconstitucional, fixou o entendimento que o resumo jurídico da compensação, em razão das sucessivas mudanças implementadas, fixa-se pela data do ajuizamento da ação.

Sobre a IN SRF nº 517, de 2005 assevera:

Logo, ..., a IN/SRF 517 só produz efeitos para fatos posteriores à entrada em vigor da regra. No presente caso, a decisão judicial transitada em julgado que reconheceu o direito de crédito de IPI transitou em julgado em 18/04/2001, anteriormente à entrada em vigor da IN/SRF 517, por isto inaplicável.

Finaliza requerendo a reforma da decisão com a conseqüente homologação das compensações e a extinção dos créditos tributários compensados.

A interessada anexou aos processos n's 13840.000126/2006-38 e 13840.000127/2006-82 suas razões de defesa contra os pareceres/despachos decisórios exarados em cada um deles, com teores idênticos à do presente processo.

Às fls. 740/777 se encontram as razões de defesa apresentadas por Nitriflex S A detentora dos créditos objeto das compensações pleiteadas.

A DRJ em JUIZ DE FORA/MG indeferiu a solicitação, ementando assim o acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 16/06/2003 a 25/05/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. TÍTULO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE.

1.Não ocorre a homologação tácita em compensações baseadas em créditos de terceiros na vigência da Lei nº 10.637, de 2002. 2.As compensações declaradas a partir de 1º de outubro de 2002, de débitos do sujeito passivo com crédito de terceiros, esbarram em inequívoca disposição legal - MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002 - impeditiva de compensações da espécie. É descabida a pretensão de legitimar compensações de débitos do requerente, com crédito de terceiros, declaradas após 1º de outubro de 2002, pretensão essa fundada em decisão judicial proferida anteriormente àquela data, que afastou a vedação, outrora existente, em instrução normativa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 16/06/2003 a 25/05/2004

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

1.Não cabe apreciar questões relativas a ofensa a princípios constitucionais, tais como da legalidade, da não-cumulatividade ou da irretroatividade de lei competindo, no âmbito administrativo, tão somente aplicar o direito tributário positivado. 2.A doutrina trazida ao processo, não é texto normativo, não ensejando, pois, subordinação administrativa. 3.A jurisprudência administrativa e judicial colacionadas não possuem legalmente eficácia normativa, não se constituindo em normas gerais de direito tributário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, protocolado na data de 17/12/2009, onde reprisa os argumentos esgrimidos na manifestação de inconformidade, ao tempo em que acusa de equivocado o acórdão produzido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de JUIZ DE FORA/MG, e requer a reforma do *decisum*.

A unidade de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes

O recurso voluntário é tempestivo e, considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

As Declarações de Compensação de fls. 01/176 apontaram débitos pertencentes à matriz (0001) e às filiais (0002 e 0003). Os débitos de titularidade do estabelecimento 0001 se encontram controlados neste processo e os débitos dos estabelecimentos 0002 e 0003 nos processos administrativos de nºs 13840.000126/2006-38 e 13840.000127/2006-82, respectivamente, que se encontram em apenso.

Discute-se nos presentes autos a regularidade da compensação de débitos da recorrente com crédito da empresa NITRIFLEX S/A IND. e COM., reconhecido por decisão judicial transitada em julgado anteriormente à data em que entrou em vigor a novel vedação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (Lei nº 10.637/02). O crédito encontrava-se amparado em decisões judiciais transitadas em julgado, nos Mandados de Segurança nºs 98.0016658-0 e 2001.51.10.001025-0, tendo o primeiro garantido o direito ao crédito tributário e tendo o segundo garantido o direito de ceder o crédito a terceiros para utilização em compensação tributária, afastados os efeitos da Instrução Normativa SRF nº41/2000.

A defesa da recorrente alega (i) que não havia previsão legal para considerar a compensação como não declarada, não podendo, o Fisco, deixar de reconhecer a homologação tácita *in casu*, fundamentando tal entendimento em legislação superveniente ou, até mesmo, no fato de que a compensação efetuada não era autorizada por lei; (ii) ofensa à coisa julgada consubstanciada na decisão transitada em julgado proferida no MS nº 98.0016658-0, que não só reconheceu o direito ao crédito, mas também o direito de dele dispor, e no MS nº 2001.51.10.001025-0 impetrado para resguardar o direito de transferência do crédito, afastando a limitação à época em vigor (IN/SRF nº 41/00); (iii) a regularidade das compensações efetuadas e o consequente equívoco do Acórdão recorrido em face da irretroatividade da nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96; (iv) o equívoco do Acórdão recorrido ao afirmar que à Administração Pública somente compete aplicar o direito tributário positivado na legislação tributária de regência, alegando que a citação de doutrina e jurisprudência em suas defesas têm o condão de demonstrar, de forma inequívoca, a procedência das suas argumentações; e (v) que é inadmissível o Fisco justificar a não homologação dos pedidos de compensação pautado na falta de demonstração do saldo remanescente do crédito utilizado.

Entretanto, não será possível, neste momento do processo, penetrar no âmago das discussões de mérito, porquanto um *error in procedendo* ocorrido após o primeiro despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu feriu de morte todos os atos praticados posteriormente, sem chance de convalescença, no entender desse julgador.

Trata-se da existência no expediente de dois despachos decisórios (Despacho Decisório-Parecer Seort nº 105-fls. 444/451 e Despacho Decisório-Parecer Seort nº 263-fls. 623/640) e duas manifestações de inconformidade (fls. 454/484 e fls. 657/691), o que não tem previsão legal no rito ordinário das compensações como as aqui focadas.

O erro, s.m.j., foi tratar como recurso hierárquico o recurso administrativo de fls. 454 a 484, que devia ter sido examinado como manifestação de inconformidade, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente para tanto.

Em face do exposto, voto por anular os atos processuais a partir do segundo despacho decisório (fls. 623 a 640), inclusive, devendo os autos ser encaminhados à Delegacia

Processo nº 10830.720101/2005-02
Acórdão n.º **3101-001.433**

S3-C1T1
Fl. 9

da Receita Federal de Julgamento competente para o feito, para examinar a peça denominada de recurso administrativo, apresentada em 24/04/2008 (fls. 454 a 484), como manifestação de inconformidade.

Sala das sessões, em 24 de julho de 2013.

[assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RODRIGO MINEIRO FERNANDES em 13/08/2013 11:30:24.

Documento autenticado digitalmente por RODRIGO MINEIRO FERNANDES em 13/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: HENRIQUE PINHEIRO TORRES em 09/09/2013 e RODRIGO MINEIRO FERNANDES em 13/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por HIULY RIBEIRO TIMBO em 12/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP12.0919.11535.WAT4

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

25444DE5297E398A7A9071E208645D940874CEF7